



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1409.01/2022 - PE - SRP- OBRAS

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDIÇÕES DE ENTREGA - PRAZOS.

RELATÓRIO

01. INTRODUÇÃO.

A Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de MADALENA - CE vem encaminhar a autoridade competente, IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante a **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. **38.874.848/0001-12**, situada à Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Alega a impugnante:

Que o prazo de entrega previsto no instrumento convocatório é insuficiente e restringe a competitividade do certame:

8. CONDIÇÕES GERAIS:

8.1. Os produtos licitados deverão ser entregues no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, obedecendo a um cronograma de entrega, nos quantitativos discriminados na ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO pela administração, no local, dia e horário estabelecidos pela Unidade Gestora. Onde a **IMPUGNANTE** solicita que a administração conceda prazo de 30(trinta dias) para entregas dos itens alvo do certame.

Sugere ainda **IMPUGNANTE** que o edital deveria conter melhor descrição dos itens conforme Portaria 62 do Inmetro, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaios, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80 - Centro - Madalena - CE - CEP: 63.860-000

CNPJ: 10.508.935/0001-37

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º ...


*§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital** de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”*

No caso concreto a impugnação foi apresentada pelo sócio da empresa epigrafada, atendendo o requisito da legitimidade ativa.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”²

• TCU



Entendemos que referido requisito também se encontra presente tendo em vista o interesse da impugnante em participar do processo licitatório.

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

a) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação da impugnação no prazo legal estipulado.

b) FORMA ESCRITA

As licitantes apresentaram as impugnações de forma escrita.

c) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

d) FORMA

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO- NÃO MERECE PROSPERAR

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

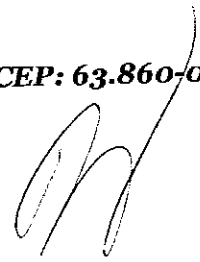
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80 - Centro - Madalena - CE - CEP: 63.860-000

CNPJ: 10.508.935/0001-37



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

O ingresso em um certame licitatório, pois, não constitui garantia absoluta de qualquer pessoa, mas acha-se vinculado e diretamente subordinado ao atendimento de determinados requisitos que em lei se acham previstos e que, em cada caso, devem ser objeto de avaliação pela administração, a quem incumbe determinar o que se compatibiliza ou não com o contrato a ser futuramente executado.

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a mais razoável”

O direito de licitar, reafirma o autor citado, ainda que abstrato não é absoluto, admitindo, portanto, restrições.

A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com frequência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura má fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente.

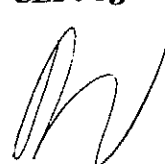
Os agentes da administração em função de processo semelhantes em anos anteriores entende que os prazos são compatíveis e adequados a entrega dos produtos. Ademais qualquer superveniência poderá o gestor tratar diretamente com o fornecedor adequando-se a realidade do momento.

Já no que se refere à exigência do Inmetro para determinados itens temos que em relação às exigências de qualidade, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI assim determinou:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80 - Centro - Madalena - CE - CEP: 63.860-000

CNPJ: 10.508.935/0001-37



CNPJ: 10.508.935/0001-37

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

As exigências sem licitação podem ser relativas à fase de habilitação ou a fase de julgamento propriamente dito.

No que se refere à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da idoneidade dos licitantes em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a lei nº 8.666/93 a exigência de documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, e, qualificação econômica - financeira.

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina: “Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à: (...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

O exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas.

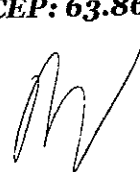
Determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial O Tribunal de Contas da União assim determinou acerca do assunto:

“REPRESENTAÇÃO CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80 – Centro - Madalena – CE - CEP: 63.860-000

CNPJ: 10.508.935/0001-37



1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/93, não se aplica aos de normas de cunho certificativo, mas, tão somente, àqueles de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia.
2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”

A fabricação de lâmpadas de LED está regulamentada em Portarias específicas e sua certificação é compulsória para todos os fabricantes.

Dessa forma na referida aquisição o setor de engenharia do município acompanhará o fornecimento atestando a compatibilidade dos produtos com as normas técnicas existente.

Desta forma, concluímos que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto opinamos pelo **RECEBIMENTO** da impugnação, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO.**

MADALENA/CE, 26 de setembro de 2022.


FRANCISCO DIEGO GOMES PEREIRA
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80 – Centro - Madalena – CE - CEP: 63.860-000



LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1409.01/2022 - Madalena

LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>
Para: André Lima | Demape <licitacao04@demape.com.br>

27 de setembro de 2022 10:25

BOM DIA!

PREZADOS,

SEGUE EM ANEXO RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.

Atenciosamente,
Comissão Permanente de licitação de Madalena/CE



[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **6.RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.pdf**
370K